



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação Geral de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

### GRUPOS 5, 6 e 9

#### **Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022**

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51**

**Recorrente:** DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

**Recorrida:** CAPITAL SERVICE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI

#### **1. DAS PRELIMINARES**

##### **1.1. Do Recurso**

1.1.1. Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa DEFENDER Conservação e Limpeza Eireli, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa CAPITAL SERVICE Serviços Profissionais Eireli, doravante denominada Recorrida, vencedora para os Grupos 5, 6 e 9 do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022.

1.1.2. As peças recursais foram anexadas ao sistema: [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/) (antigo [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) no dia 28 de junho de 2022.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022.

##### **1.2. Da admissibilidade**

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.2.2. Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor dos Grupos 5, 6 e 9 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

2.1. Preliminarmente, registramos que os recursos apresentados pela Recorrente para os Grupo 5, 6 e 9, trazem os mesmos argumentos razão pela qual serão julgados de forma conjunta.

2.2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa Capital Service Serviços Profissionais Eireli, para os Grupos 5, 6 e 9, do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022. alegando que a proposta de preços da Recorrida "foi indevidamente aceita, eis que formulou sua proposta em desacordo com o Edital, assim como em desacordo com os modelos de planilhas apresentadas por esse Ministério da Economia, haja vista que, da forma que foram apresentadas, ferem de morte o princípio da Isonomia, visto que os cálculos apresentados para o adicional noturno estão em desacordo com a base de cálculos utilizadas nas planilhas de custos anexas ao Edital, as quais deveriam ser seguidas pelas licitantes no ato da apresentação das propostas, violando o instrumento convocatório, o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa".

2.3. Outro ponto alegado pela Recorrente é que a Recorrida não atendeu à Regularidade Fiscal e Trabalhista, pois "insta esclarecer que a recorrida apresentou todas as demais certidões, exceto a CERTIDÃO PREVISTA NO SUBITEM 9.9.2, haja vista que a validade da certidão da recorrida estava vencida desde 24/04/2022, e por consequência o seu SICAF também estava vencido na data de abertura do certame."

2.4. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

“[...]”

Como se vê douto pregoeiro, a empresa CAPITAL SERVICE apresentou as planilhas de custos em desconformidade com os Anexos IX , X e XIII do Termo de Referência, haja vista que os cálculos do ADICIONAL NOTURNO apresentados pela recorrida ESTÃO EM DESCONFORMIDADE com o memória de cálculo apresentada por esse Ministério da Economia, o que caracterizou tratamento diferenciado no julgamento das demais empresas, haja vista que a recorrente apresentou sua proposta em total conformidade com os cálculos apresentados para os Anexos em tela, cujo julgamento feito pela douta comissão foi devidamente aceito, inclusive não podendo alterar os valores ali contidos no adicional noturno para valores menores do que o previsto, onde, se assim o fizéssemos, aumentaria ainda mais o percentuais de custos indiretos e lucro nas propostas da ora recorrente.

Como se vê douta pregoeira, a recorrida foi beneficiada com a diferença dos valores do adicional noturno lançados em suas planilhas de

custos, haja vista que, da forma que fora calculado, fez com que os valores das suas propostas ficassem. Indevidamente, menores do que os desta recorrente.

[...]

Conforme listado acima, o edital exige a regularidade fiscal nos termos da lei.

Diante tal fato, insta esclarecer que a recorrida apresentou todas as demais certidões, exceto a CERTIDÃO PREVISTA NO SUBITEM 9.9.2, haja vista que a validade da certidão da recorrida estava vencida desde 24/04/2022, e por consequência o seu SICAF também estava vencido na data de abertura do certame.

Diante todo exposto, fazia-se necessário a desclassificação e inabilitação da recorrida, uma vez que deixou de atender as exigências contidas no edital do pregão 05/2022 e seus anexos, principalmente no que tange a elaboração das planilhas de custos, por erro no dimensionamento correto do Adicional Noturno e pela falta de certidão junto a receita federal no ato da abertura do pregão em tela, cuja habilitação deverá ser contada da data da efetiva abertura do certame.

Como se vê senhora pregoeira, a recorrida utilizou-se de manobra no tocante a composição do preço da sua planilha para que ela fechasse no valor do seu lance final. Porém, conforme mencionado acima, a composição do preço da recorrida gera prejuízo ao trabalhador e compromete a administração pública como corresponsável, uma vez que os valores previstos para o adicional noturno estão em desconformidade com a base de cálculo utilizada por esse Ministério da Economia, fato este que prejudicou as demais licitantes, inclusive a própria recorrente em apresentar um preço menor, simplesmente por obediência os ditames editalícios, coisa que a recorrida não o fez.

Ou seja, a recorrida se beneficiou pela cotação de forma indevida do Adicional Noturno em todas as planilhas de custos e teve seu preço final reduzido no pregão, fazendo com que se sagra-se vencedora dos grupos 5,6 e 9 do pregão em tela.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3, da Lei n 8.666/93).

[...]

Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a recorrida teve a oportunidade de sanar os vícios identificados pela pregoeira e sua equipe de apoio, no entanto não o fez como deveria.

Neste sentido observa-se que a recorrida deixou de atender as exigências editalícias uma vez que a proposta apresentada, mesmo com as correções e ajustes solicitados durante a sessão, não foram suficientes para que a Recorrida sanasse as irregularidades constantes da planilha de preços, especialmente no que diz respeito à cotação do adicional noturno e a falta de regularidade fiscal junto a receita federal, á época da abertura do certame.

Com o devido respeito, vossa senhoria não poderia ter aceitado a proposta da recorrida da forma que fora apresentada, até porque o edital é lei entre as partes e isto inclui também o Ministério da Economia.

Como se vê na ata do certame, a recorrida foi oportunizada a corrigir sua proposta e não o fez de maneira correta e mesmo assim foi acatada pela Douta Pregoeira, que resolveu declará-la vencedora do certame ora em tela, para os grupos 5,6 e 9."

2.5. Em ambas as peças recursais, a Recorrente finaliza com o seguinte pedido:

"Ante o exposto, requer o recebimento, conhecimento e provimento das razões recursais ora apresentadas para anular o ato de habilitação e classificação da empresa recorrida, ante as falhas verificadas na formação do preço ora apontadas e o descumprimento dos dispositivos legais e editalícios acima referidos."

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. A licitante CAPITAL SERVICE Serviços Profissionais Eireli NÃO apresentou contrarrazões aos recursos interpostos para os Grupos 5, 6 e 9.

### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. As peças recursais foram submetidas à área técnica, a Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas.

4.2. Assim, por meio das Notas Informativas 24016/2022/ME (Grupo 5) (SEI 26110117), 24025/2022/ME (Grupo 6) (SEI 26110537) e 24036/2022/ME (Grupo 9) (SEI 26111240), a área técnica, com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente como também oferecer subsídios para o julgamento deste Pregoeiro manifestou conforme transcrição abaixo:

"[...]"

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DISPOSTAS**

2.1. O Recurso Administrativo ora analisado foi interposto tempestivamente pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, sob alegação de que a proposta da empresa vencedora Capital Service Serviços Profissionais Eireli, referente ao GRUPO 5 do Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2022 foi aceita, embora em desacordo com o Edital e modelos de planilhas, ferindo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2. Alega que o cálculo do adicional noturno está em desacordo com a base de cálculo das planilhas de custos – Anexos IX, X e XII do Termo de Referência.

2.3. Afirma, ainda, que a regularidade fiscal da vencedora não foi comprovada, uma vez que as certidões da Fazenda Nacional e do SICAF estavam vencidas.

2.4. Ao final requer o acolhimento do Recurso para anular o ato de habilitação e classificar a DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.

#### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **3.1. Da Planilha de Custos - Do Cálculo do Adicional Noturno**

3.1.1. A Recorrente alega haver incompatibilidades entre a planilha de cálculo de adicional noturno da vencedora do certame e o Edital. Contudo, a alegação não procede, conforme os documentos SEI 25085971 e 25226777.

3.1.2. Ora, a vencedora do certame corrigiu a metodologia, conforme a cláusula 40, §3º da CCT, considerando o adicional de 22,50% com a hora noturna computada de 60 minutos.

3.1.3. Não é demais apontar que as correções nas planilhas ocorreram com fundamento no item 8.8 do Edital, que autoriza a realização de diligências e adequação das propostas aos termos do Edital.

3.1.4. Embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo.

3.1.5. Isso porque a rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à competitividade entre os interessados. E, em razão das diligências realizadas, foi possível aferir o cumprimento do preenchimento das planilhas.

3.1.6. Entender de forma contrária é decisão que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

3.1.7. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

3.1.8. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido.

***“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem somadas mediante diligências.”*** – Ac. 2302/2012-Plenário.

3.1.9. Nem se pode alegar parcialidade do Pregoeiro ao diligenciar na busca por regularização das planilhas, já que o objetivo da licitação é justamente a contratação da melhor oferta dentro do contido no Edital, procedimento que já foi analisado e aprovado pelo Tribunal de Contas da União. Para tanto, trazemos o enunciado do Acórdão 2443/2021 do Plenário do TCU, que dispõe:

***“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.***

3.2. Em complemento, o Acórdão 1.211/2021 do Plenário do TCU, da lavra do Min. Walton Alencar Rodrigues, decidiu:

***“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.***

3.2.1. Ademais, este procedimento de ajuste nas propostas foi adotado para várias licitantes, inclusive a ora Recorrente.

3.2.2. Ora, o princípio da isonomia oportuniza, em condições de igualdade, a participação de qualquer interessado, assegurando a todos a possibilidade de comprovação de sua regularidade nos termos do Edital.

3.2.3. Sabe-se que o exercício da diligência é de extrema importância para que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da economicidade e por isso o órgão licitante foi além, demonstrando a vantajosidade da proposta vencedora em detrimento das demais.

3.2.4. Ademais, não se pode olvidar a existência do Poder Discrecionário da Administração Pública, onde o agente público também está subordinado à lei e ao Edital. Contudo, neste caso, o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador, em sua atuação, e este tem o encargo de identificar,

diante do caso concreto, a solução mais adequada conforme os valores e princípios estatuidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”***

3.2.5. O órgão licitante, dentro de sua atividade discricionária, diante do caso concreto, identificou a solução mais adequada à Administração Pública, realizou diligências dentro de sua atribuição legal e editalícia.

3.2.6. Agir de forma diversa e pensar que o Pregoeiro é impedido de diligenciar na busca da verdade real é incidir em formalismo exagerado que prejudica a competição e está em desarmonia com a busca da melhor proposta, além de causar dano ao erário.

3.2.7. Neste sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário:

***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*** – grifo nosso.

3.2.8. Assim, demonstrada que eventual exclusão da licitante do certame, empreendida depois de ter apresentado a qualificação técnica exigida, bem como, a melhor proposta, trata-se de ato administrativo desarrazoado, abusivo e ilegal, e que colide com os demais princípios que devem governar as contratações administrativas, especialmente o da razoabilidade, da competitividade e da legalidade.

3.2.9. Nem se alegue que a habilitação da Capital Service Serviços Profissionais Eireli significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. De fato, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

***“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”*** – TCU, Ac. 119/2016-Plenário.

3.2.10. Neste ponto, digno de nota que o formalismo exagerado é contrário à economicidade do certame. Além disso, a razoabilidade, proporcionalidade e até irrelevância dão conta de afastar o rigor excessivo na habilitação ante, no caso concreto, a prevalência do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico.

3.2.11. O interesse público aqui disposto é o conceituado como resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Assim, pode-se afirmar que a habilitação da Capital Service Serviços Profissionais Eireli não trouxe prejuízos à coletividade, aliás somente resultou em benefícios, pois garante à Administração a seleção mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico.

3.2.12. Não somente a inclusão de cláusulas e condições restritivas são nulas de pleno direito, assim como e, principalmente, a sua interpretação não poderá ter tais características, o que além de outros princípios, fere o julgamento objetivo.

3.2.13. Assim, demonstrada a legalidade da declaração de vencedora da empresa Capital Service Serviços Profissionais Eireli depois de ter apresentado a qualificação técnica exigida, bem como, a melhor proposta.

### **3.3. Da Regularidade Fiscal da Vencedora do Certame**

3.4. No que concerne à argumentação de as certidões da Fazenda Nacional e do SICAF estarem vencidas, tendo em vista que essa análise foi realizada pelo Pregoeiro, esta CGEST sugere que a análise seja feita por ele.

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO

4.1. A jurisprudência repudia o excesso de rigor, apontando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades da licitação e também ratifica os demais pontos aqui discutidos, inclusive a possibilidade de diligências empreendidas para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora:

*“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”* – Resp. 1190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, STJ, J. 24.08.2010.

*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.* – MS 5606/DF, Min. José Delgado, STJ, j. 13.05.1998.

*“Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00) – fl. 151. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, em nada prejudicou a isonomia entre os licitantes. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não são vulnerados pela contratação da requerente. Nesse sentido, parece-me adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover ‘diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo’, conforme o art. 43, §3º da Lei 8.666/93.”* – STJ, AgRg na Medida Cautelar 18.046-SO, Rel. Herman Benjamin, j. 28.06.2011.

#### 5. DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, exceto em relação à regularidade fiscal, que terá a análise sob a responsabilidade do Pregoeiro, sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo da DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, vez que tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE provimento nos termos da legislação vigente, mantendo-se irretocável a decisão que declarou vencedora a empresa Capital Service Serviços Profissionais Eireli."

#### 5. DA ANÁLISE

5.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

5.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

5.5. Passando à análise das peças recursais, a Recorrente "alega haver incompatibilidades entre a planilha de cálculo de adicional noturno da vencedora do certame e o Edital."

5.6. Por todo o exposto pela área técnica sobre este ponto fica claro que foram oportunizadas, em sede de diligência, as correções necessárias, as quais, em nenhum momento, feriram a legislação:

"3.1.1. A Recorrente alega haver incompatibilidades entre a planilha de cálculo de adicional noturno da vencedora do certame e o Edital. Contudo, a alegação não procede, conforme os documentos SEI 25085971 e 25226777.

3.1.2. Ora, a vencedora do certame corrigiu a metodologia, conforme a cláusula 40, §3º da CCT, considerando o adicional de 22,50% com a hora noturna computada de 60 minutos.

3.1.3. Não é demais apontar que as correções nas planilhas ocorreram com fundamento no item 8.8 do Edital, que autoriza a realização de diligências e adequação das propostas aos termos do Edital.

3.1.4. Embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo."

5.7. Como já informado na sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, a realização de diligência está prevista na Instrução Normativa/SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017, subitem 7.9. do Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para elaboração do ato convocatório:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

5.8. Conforme artigo 47 e Parágrafo Único do Decreto nº 10,024/2019 sanar erros ou falhas que não alterem a substância das proposta é perfeitamente possível:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

5.9. Sendo assim os procedimentos adotados na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022 seguiu a legislação, e conforme bem destacado pela área técnica inclusive a Recorrente se valeu, o que demonstra que o princípio da isonomia não foi ferido:

"3.2.1. Ademais, este procedimento de ajuste nas propostas foi adotado para várias licitantes, inclusive a ora Recorrente.

3.2.2. Ora, o princípio da isonomia oportuniza, em condições de igualdade, a participação de qualquer interessado, assegurando a todos a possibilidade de comprovação de sua regularidade nos termos do Edital.

3.2.3. Sabe-se que o exercício da diligência é de extrema importância para que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da economicidade e por isso o órgão licitante foi além, demonstrando a vantajosidade da proposta vencedora em detrimento das demais."

5.10. A Recorrente alega que "foi indevidamente aceita, eis que formulou sua proposta em desacordo com o Edital, assim como em desacordo com os modelos de planilhas apresentadas por esse Ministério da Economia", haja vista que, da forma que foram apresentadas, ferem de morte o princípio da Isonomia, visto que os cálculos apresentados para o adicional noturno estão em desacordo com a base de cálculos utilizadas nas planilhas de custos anexas ao Edital, as quais deveriam ser seguidas pelas licitantes no ato da apresentação das propostas, violando o instrumento convocatório, o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se descreve a seguir.

5.11. Tal alegação é indevida pois, em sede esclarecimento, foi respondido:

**"Resposta:** Destaque-se que o adicional noturno foi estimado, nas planilhas anexas ao Edital (não vinculantes), conforme o disposto no § 1º do art. 73 da CLT. A licitante, ao parametrizar seus preços, deverá observar a conformidade legal na elaboração de sua proposta."

5.12. Com relação aos cálculos apresentados para o adicional noturno pela Recorrida em sua planilha, a área técnica manifesta que eles ficaram esclarecidos, em sede de diligência, e foram aceitos:

"3.1.1. A Recorrente alega haver incompatibilidades entre a planilha de cálculo de adicional noturno da vencedora do certame e o Edital. Contudo, a alegação não procede, conforme os documentos SEI 25085971 e 25226777."

5.13. A Recorrente alega, também, que a Recorrida não atendeu à Regularidade Fiscal e Trabalhista pois "insta esclarecer que a recorrida apresentou todas as demais certidões, exceto a CERTIDÃO PREVISTA NO SUBITEM 9.9.2, haja vista que a validade da certidão da recorrida estava vencida desde 24/04/2022, e por consequência o seu SICAF também estava vencido na data de abertura do certame."

5.14. Desde já é importante esclarecer à Recorrente que a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica é regida pelo Decreto nº 10,024/2019, e no seu artigo 6º elenca etapas sucessivas que se repete em sequência, sem interrupção, ou seja, um após o outro.

5.15. Observando essa sequencialidade, verifica-se, em consulta ao citado artigo, que a etapa de habilitação ocorre posteriormente à fase de julgamento das propostas:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

5.16. Assim, somente na etapa de habilitação é que a análise é realizada sendo que a apresentação de certidões não é necessária desde que esteja a licitante regular no SICAF, conforme dispõe o subitem 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

5.17. Na etapa de habilitação foi realizada a consulta ao SICAF da Recorrida, tendo sido verificado que a pendência existente em relação à Qualificação Econômico-Financeira foi suprida, pois o balanço foi encaminhado, quando no cadastramento da proposta de preços, conforme artigo 23 da Instrução Normativa nº 3/2018:

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

## **6. DA VALIDADE DAS PROPOSTAS**

6.1. Considerando que as propostas apresentadas pela licitante CAPITAL SERVICE Serviços Profissionais Eireli para os Grupos 5, 6 e 9 (SEI 24756248 , 24756396 e 24756657), na sessão pública do dia 11 de maio de 2022, possuem validade de 60 (sessenta) dias, este Pregoeiro solicitou, por e-mail, que a licitante manifestasse concordância com sua prorrogação. Todavia, alegando problemas internos em seu setor de contabilidade, a CAPITAL SERVICE informou (SEI 26268408) não ser possível prorrogar a validade de suas propostas, as quais vencem no dia 11 de julho de 2022.

6.2. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, assim como no processo licitatório, a análise das propostas demandou mais de 30 dias, devido às diversas diligências demandadas. Acrescem-se a isso os prazos de análise da habilitação e de recursos.

## **7. DA CONCLUSÃO**

7.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em suas peças recursais foram rechaçados tanto pela Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações como também por este Pregoeiro, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

7.2. Desta forma, os recursos interpostos são conhecidos pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022 a empresa CAPITAL SERVICE Serviços Profissionais Eireli, para os Grupos 5, 6 e 9,

7.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

7.4. Todavia, considerando o exposto no tópico 6 deste documento, após a decisão dos recursos, os autos deverão retornar à CGLIC para que o Pregoeiro retorne à fase de julgamento de propostas, recuse a proposta CAPITAL SERVICE Serviços Profissionais Eireli e prossiga à análise da proposta apresentada pela classificada seguinte.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

**ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão dos Recursos Administrativos em pauta.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

**LEVI SANTOS DUARTE**

Coordenador-Geral de Licitações - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/07/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 08/07/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26193595** e o código CRC **8721A48A**.

Referência: Processo nº 19973.108430/2020-51.

SEI nº 26193595